



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.334-B, DE 2019 **(Do Sr. Marcos Pereira)**

Permite a celebração de convênios ou parcerias pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 – que “Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial” para permitir que o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI possa celebrar convênios e parcerias para o desenvolvimento de ações e projetos.

Art. 2º Incluem-se os seguintes incisos IV e V ao Art. 239 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996:

“ Art. 239.

.....

IV. Celebrar convênios e parcerias com organizações da sociedade civil e do Poder Público voltados para capacitação e treinamento em suporte, auxílio e orientação a interessados em requerer o registro de patente;

V – Celebrar convênios e parcerias com organizações da sociedade civil e do Poder Público destinados a realização de atos preliminares às tomadas técnicas de decisões de registros de patente.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O registro de patentes sem dúvida faz parte do processo de desenvolvimento econômico de uma nação. No Brasil, o órgão competente para o registro é o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI, autarquia vinculada atualmente ao Ministério da Economia. O processo de registro de patentes no Brasil tem sido criticado principalmente pela demora em sua conclusão. Segundo dados da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual os prazos de concessão de registro de patentes vem aumentando a cada ano, chegando em média a 11 anos, dependendo do setor. Isso deve-se por vários fatores, o principal, segundo o INPI é o aumento do número de pedidos em contrapartida ao limitado número de técnicos o que faz que haja um atraso demasiado, elevando assim o número de pedidos pendentes (BACKLOG).

Como proposta a essa situação oferecemos a presente proposição com o objetivo de permitir o INPI possa firmar convênios e parcerias, seja para descentralizar suas atividades ou seja para qualificar profissionais que possam auxiliar na tarefa de concessão do registro.

Em relação à descentralização, é necessário observar os bons resultados alcançados em outros países, como no Japão, onde empresas ligadas ao órgão de patenteamento, bem como a contratação de especialistas temporários permitiram a redução dos casos de *backlog* em mais de 50%.

No que tange a qualificação e capacitação de pessoas aptas a atuar no processo de registro, ressalto que dados do INPI indicam que cerca de 50% dos pedidos possuem erros que atrasam ainda mais o processo, nesse sentido é válido contar

com a possibilidade do INPI treinar outros atores que possam orientar os requerentes com vistas a ingressar com pedidos com a menor possibilidade de erro, acelerando assim a concessão do registro.

Ante ao argumentos acima expostos, apresento essa proposta aos nobres pares para avaliação e discussão a fim de aprimorarmos o processo de registro de patentes no nosso País.

Brasília, 16 de abril de 2019.

Deputado **MARCOS PEREIRA**(PRB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 239. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as necessárias transformações no INPI, para assegurar à Autarquia autonomia financeira e administrativa, podendo esta:

- I - contratar pessoal técnico e administrativo mediante concurso público;
- II - fixar tabela de salários para os seus funcionários, sujeita à aprovação do Ministério a que estiver vinculado o INPI; e
- III - dispor sobre a estrutura básica e regimento interno, que serão aprovados pelo Ministério a que estiver vinculado o INPI.

Parágrafo único. As despesas resultantes da aplicação deste artigo correrão por conta de recursos próprios do INPI.

Art. 240. O art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial."

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto pretende alterar a Lei 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Seriam acrescentados dois incisos ao art. 239 da norma em vigor de forma a permitir que sejam celebrados convênios e parcerias para o desenvolvimento de ações e projetos.

Os convênios e parcerias seriam celebrados com organizações da sociedade civil ou com o Poder Público e seriam voltados para a capacitação e treinamento em suporte, auxílio e orientação a interessados em requerer o registro de patente. Também haveria a possibilidade de convênios destinados à realização de atos preliminares às tomadas técnicas de decisões de registros de patente.

O autor, em sua justificativa, afirma que os prazos de concessão de registro de patentes vêm aumentando a cada ano, chegando em média a onze anos, a depender do setor. Essa situação, segundo o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, deve-se ao aumento do número de pedidos em contrapartida ao limitado número de técnicos o que faz que haja um atraso demasiado, elevando assim o número de pedidos pendentes. O projeto permitiria a descentralização de suas atividades, bem como a qualificação de profissionais aptos a auxiliar na tarefa de concessão do registro. Ainda segundo o autor, no Japão, empresas ligadas ao órgão de patenteamento do país somadas a especialistas contratados temporariamente permitiram a redução da pilha de pedidos em mais de 50%. Na vertente em que se possibilita o convênio para qualificação de potenciais postulantes de patentes, o benefício seria decorrente da redução dos frequentes erros dos pedidos, que inevitavelmente atrasam a tramitação do processo de concessão de registro.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É evidente e desalentador o descompasso que existe entre o tamanho da economia brasileira e a quantidade de pedidos de patentes por brasileiros em comparação com outras nações. Obviamente não se pode culpar exclusivamente a baixa capacidade de processamento de pedidos de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, mas resta claro que a lentidão e dificuldades do processo desmotivam os potenciais postulantes, além de impedirem a criação de uma atmosfera propícia a uma cultura criativa.

A proposição, de forma bastante inteligente e sem recorrer a fórmulas descoladas da realidade ou destituídas de razoabilidade, apresenta um mecanismo de aceleração da tramitação dos processos de concessão de registros

junto ao INPI. Pelo fato de o autor ter sido Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, é de se imaginar que, durante sua passagem pelo cargo, tenha sido ouvinte privilegiado das dificuldades e possíveis soluções de gargalos do INPI, que à época era vinculado ao Ministério.

Uma forma bastante direta de dimensionar a eficácia do INPI na análise de pedidos é o tamanho da pilha de pedidos com decisão final ainda pendente, essa pilha é tecnicamente chamada *backlog*. Ao examinar o Relatório do Estoque de Pedidos Pendentes elaborado pelo INPI, é possível notar que até 2015/2016 havia um crescimento da pilha, donde se conclui que a capacidade de processamento dos pedidos era inferior à quantidade de pedidos que eram depositados, ou seja, se a análise já era lenta, as perspectivas eram ainda piores. Felizmente, medidas como a contratação de novos servidores, efetivamente lograram estabilizar e posteriormente reverter o crescimento da pilha a partir de 2016. Para se ter uma ideia, ao final de 2010, havia cerca de 110 mil pedidos de patentes pendentes de decisão e, ao final de 2016, esse número havia crescido para 180 mil. A partir de 2016, em caminhar lento, mas constante, o *backlog* começou a refluir e em abril de 2019 a pilha já era inferior a 160 mil pedidos não analisados.

A dinâmica positiva observada no relatório não pode motivar uma conclusão de que essa seria uma questão resolvida, pois além de o *backlog* ainda ser alto, há de se preparar para um eventual aumento na quantidade de pedidos colocados, o que é de se esperar, pois enquanto foram depositados 34 mil pedidos em 2013, em 2018 foram depositados menos de 28 mil, ou seja, os pedidos atuais estão abaixo de seu potencial.

Os convênios propostos pelo projeto agiriam em duas frentes complementares. A primeira atuaria no aprimoramento dos pedidos depositados, o que diminuiria a quantidade de erros e, portanto, haveria menos retrabalho e volume de tramitação. Em outra frente, parceiros do INPI poderiam instruir atos não exclusivos da entidade, de forma a acelerar etapas da análise de pedido.

Em relação à elaboração do pedido por parte dos interessados, ainda que os institutos normativos especifiquem a forma pela qual se deve instruir o pedido, a praxis pode resultar em má-interpretação que redundaria em negativa ou necessidade de refazimento do pedido. De fato, como revela o autor em sua justificção, cerca de 50% dos pedidos são eivados de erros. Os servidores da entidade, conscientes das maiores incorreções nos pedidos, por meio de parcerias com entidades de treinamento, proveriam técnicas e informações capazes de melhorar a qualidade dos pedidos.

No que tange às parcerias firmadas para a descentralização de atividades não exclusivas, o potencial de aprimoramento da agilidade de tramitação é enorme, pois entidades de apoio ao inventor, como a Associação Nacional de Inventores, teriam interesse legítimo na atividade e, em conjunto com o INPI, poderiam reforçar o contingente de pessoas dedicadas à análise do processo.

Do exposto, diante do inegável aprimoramento no processo de registro de marcas e patentes, voto pela **aprovação do Projeto de Lei n. 2.334 de 2019**.

Sala da Comissão, em 18 de julho de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.334/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento, Tiago Dimas e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Charles Evangelista, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Zé Neto, Daniel Almeida, Guiga Peixoto, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Robério Monteiro, Rodrigo Coelho, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.334 de 2019, de autoria do Deputado MARCOS PEREIRA, que pretende permitir a celebração de convênios ou parcerias pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

O Projeto pretende alterar a Lei 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, acrescentando dois incisos na norma em vigor permitindo que sejam celebrados convênios e parcerias para o desenvolvimento de ações e projetos.

O autor, em sua justificção, afirma que os prazos de concessão de registro de patentes aumentam a cada ano e, segundo o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, tais aumentos devem- ao limitado número de técnicos.

A proposição foi apresentada em 16/04/2019 nesta casa legislativa.

A matéria foi distribuída em tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD) e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (Art. 24, II, do RICD),

sendo encaminhada pela Mesa Diretora, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para análise do mérito e à Constituição e Justiça e de Cidadania quanto a constitucionalidade ou juridicidade da matéria (Art. 54 do RICD), conforme despacho da Mesa Diretora em 06/05/2019.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, no mérito, o relator apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei n. 2.334 de 2019, tendo sido aprovado o parecer pela Comissão em 21/08/2019.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto na Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar o Projeto de Lei em tela, constato que foram observados os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar previstas no Art. 61 da CF.

No que tange à constitucionalidade formal, o projeto não padece de vícios, uma vez que é competência da União legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação (inciso IX do art. 24 da CF/1988), sendo livre a iniciativa parlamentar.

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o PL Lei nº 2.334 de 2019 não viola os valores fundamentais abrigados nos princípios e regras da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o projeto de Lei está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, não vislumbro, qualquer óbice às normas de elaboração legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2005.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do ao Projeto de Lei nº 2.334 de 2019.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.334/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Francischini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Celso Maldaner, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Edílázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Léo Moraes, Luizão Goulart, Maria do Rosário, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Tadeu Alencar, Wilson Santiago, Aliel Machado, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dr. Frederico, General Peternelli, Guilherme Derrite, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Neri Geller, Osires Damaso, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Sanderson, Subtenente Gonzaga e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

Deputado NICOLETTI
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
